



PARECER

PROCESSO N° 154/2025/PMES – PREGÃO ELETRÔNICO N° 063/2025 – Solicitação de parecer jurídico a respeito da impugnação ao edital apresentada por CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA., junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata-se de solicitação de parecer a respeito da impugnação ao edital apresentada pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**, que alega em síntese: das revisões solicitadas e esclarecimentos; pugnando ao final em síntese a revisão e/ou o devido esclarecimento dos itens acima mencionados, de modo a viabilizar a participação desta empresa no certame em condições de isonomia, assegurando ampla competitividade e igualdade de oportunidades entre os licitantes.

Constam dos autos a manifestação da Secretaria Requisitante, que esclareceu em síntese que:

“(...)Após a avaliação dos pontos apresentados, não haverá alterações no edital. As mudanças solicitadas não serão acatadas, pois o descritivo técnico atualmente estabelecido encontra-se adequado às necessidades assistenciais do Município e foi elaborado de modo a garantir ampla competitividade, permitindo a participação de diferentes empresas do setor que atendam aos requisitos de desempenho, qualidade e segurança exigidos. Em atenção ao pedido de esclarecimento acerca do termo “de fábrica”, constante no edital no item “Sistema com no mínimo



500 técnicas pré-programadas de “fábrica”, esclarecemos o que segue: O termo “de fábrica”, no contexto de um aparelho de raios X, refere-se ao fato de que o equipamento deve possuir, em sua concepção original, uma biblioteca interna ampla de técnicas radiográficas previamente definidas e otimizadas, desenvolvidas pelo fabricante, contemplando uma grande variedade de exames, regiões anatômicas e perfis de pacientes (adultos, pediátricos, biotipos distintos, entre outros). Essas técnicas correspondem a configurações de exposição radiográfica previamente salvas, que permitem ao operador selecionar diretamente, no painel de controle, o tipo de exame desejado (por exemplo: tórax PA adulto, mão AP pediátrico, coluna lombar lateral etc.), sendo automaticamente ajustados os principais parâmetros radiológicos, tais como:

- Quilovoltagem (kV): tensão do tubo de raios X;
- Miliamperagem (mA) e tempo de exposição (mAs): quantidade total de radiação;
- Foco: seleção do ponto focal (fino ou grosso).

Ressalta-se que o objetivo principal da exigência é assegurar que o sistema disponha de, no mínimo, 500 técnicas prontas, validadas e disponíveis para uso clínico, garantindo desempenho, segurança e padronização dos exames, independentemente de essas técnicas estarem carregadas no equipamento no momento da fabricação ou durante a instalação inicial, desde que realizadas por técnicos autorizados pelo fabricante.

Benefícios dessa funcionalidade:

- Eficiência e rapidez: redução do tempo de ajuste manual dos parâmetros, especialmente em situações de urgência e emergência;
- Consistência e qualidade da imagem: uso contínuo de parâmetros otimizados, favorecendo diagnósticos mais precisos;
- Redução da dose de radiação: otimização da exposição do paciente, sem prejuízo da qualidade da imagem;
- Facilidade de uso: maior segurança operacional, inclusive para operadores menos experientes;
- Flexibilidade: cobertura da maioria das rotinas clínicas, com



possibilidade de personalizações adicionais conforme necessidade. Dessa forma, esclarece-se que a exigência não tem caráter restritivo, mas visa garantir que o equipamento ofereça uma base robusta, padronizada e segura de técnicas radiográficas, característica típica de equipamentos modernos, digitais e alinhados às boas práticas em radiologia, podendo ser considerada plenamente atendida desde que o sistema disponibilize, no mínimo, as 500 técnicas préprogramadas conforme descrito. Destacamos que as especificações constantes no edital refletem parâmetros técnicos mínimos necessários para assegurar a eficiência operacional, a qualidade das imagens radiográficas, a durabilidade do equipamento e o atendimento às demandas clínicas do serviço público de saúde. Dessa forma, ficam mantidas integralmente as condições originalmente publicadas no certame. A Administração permanece à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.(...)"

Saliento ainda que constam dos autos a manifestação da Sra. Pregoeira que em síntese asseverou:

"(...)Considerando a resposta técnica da secretaria o edital deverá ser mantido em todos os seus termos, esclarecendo que a exigência não tem caráter restritivo, mas visa garantir que o equipamento ofereça uma base robusta, padronizada e segura de técnicas radiográficas, característica típica de equipamentos modernos, digitais e alinhados às boas práticas em radiologia, sendo que a resposta ao esclarecimento também afirma quanto ao termo "de fábrica" pode ser considerada plenamente atendida desde que o sistema disponibilize, no mínimo, as 500 técnicas pré-programadas conforme descrito. Diante do exposto, esta pregoeira, com base na regulamentação legal, opina por julgar IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO



BRASIL LTDA., devendo o Edital ser mantido em todos os seus termos. (...)"

Ressalto por oportuno que não houve solicitação de parecer quanto a aspectos jurídicos a serem dirimidos, apenas por exigência legal com relação ao procedimento e nesse aspecto nada tenho a opor, pois tratam-se de questionamentos de ordem técnica e nesse aspecto, em conformidade com princípio da segregação de funções foi abordado pelo responsável técnico em sua manifestação.

Sendo assim, qualquer manifestação nessa oportunidade extrapolaria os limites por adentrar no mérito do ato administrativo, pelos motivos acima esclarecidos deixo de me manifestar.

É o parecer.

Socorro, 16 de dezembro de 2025.

Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica
Matrícula 2548
OAB/SP nº 213.628